



Estado e sua Organização em Matéria Ambiental

State and its Organization in Environmental Matters

Erich dos Reis Duarte¹, Guilherme Rosalem Vicentin² & Luiz Carlos Reis³

RESUMO- Analisam a Federação do Estado e as Competências sobre a matéria ambiental, direciona qual competência corresponde entre os entes, União, Estados, Distrito Federal, e os Municípios, salientam as normas de material ambiental. Dirige à responsabilidade de cada ente da Federação sobre a matéria ambiental, busca da preservação ambiental e sua responsabilidade sobre o agente causador.

Palavras-chave: Federação. Meio ambiente. Normas Ambientais

ABSTRACT- Analyze the Federation of State and skills on environmental issues, which directs competence match between loved, Union, States, Federal District and Municipalities emphasize material environmental standards. Addresses the responsibility of each member of the Federation on environmental issues, environmental preservation and pursuit of their responsibility on the causative agent.

Key-words: Federation. Environment. Environmental Standards

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 qualificou a organização do Estado brasileiro como político-administrativa, significa que as entidades integrantes da República Federativa do Brasil – União, Estados, Distrito federal e Municípios – encontram supedâneo em diretrizes e normas constitucionais de observância compulsórios pelos Poderes Legislativos, Executivos e Judiciários.

Tais entidades integram a federação brasileira, que se organiza com base no princípio de que as pessoas políticas de Direito Público Interno devem conviver equilibradamente, sem conflitos de atribuições (BULOS, 2009).

Rememoremos que a teoria clássica analisa a organização espacial ou territorial do domínio do Estado sob tríplice perspectiva.

- forma de governo – monarquia ou república;
- sistema de governo – presidencialista ou parlamentarista;
- forma de Estado – federação, confederação ou Estado unitário.

O Brasil adotou a república, como forma de governo, o presidencialismo, como sistema de governo, e a federação, como forma de Estado. (ARAÚJO, 2006).

Federação, do latim foedus, foederis, significa pacto, interação, aliança, elo entre Estados-membros. Trata-se de uma unidade dentro da diversidade. A unidade é ela, a federação, enquanto a diversidade é inerente às partes que a compõem, isto é, os Estados, com seus caracteres próprios, seu sentido clássico é uma associação de Estados-membros, não se confunde com outras figuras político-institucionais que traduzem técnicas de distribuição e exercício do poder político (BULOS, 2009).

■ Estado unitário – apresenta-se em três modalidades distintas: Estado unitário puro – o poder político é fortemente centralizado. Aqui as atribuições político-administrativas do Estado centralizam-se num só centro produtor de decisões, onde as coletividades territoriais menores usufruem de uma autonomia delegada; Estado unitário descentralizado administrativamente – o governo nacional transfere encargos e serviços para pessoas descentralizadas; e Estado unitário descentralizado administrativa e politicamente – as decisões são tomadas de forma compartilhada entre o governo central, que as

¹Discente do Programa de Mestrado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Graduado em Agronomia, pela Universidade Norte do Paraná (Unopar – Bandeirantes). E-mail: erichreis@bol.com.br;

²Discente do Programa de Mestrado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Graduado em Medicina Veterinária, pela Universidade Norte do Paraná (Unopar – Bandeirantes). E-mail: guilhermervicentin@gmail.com;

³Professor do Departamento de Engenharia e Desenvolvimento Agrário, Faculdades Luiz Meneghel, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Bandeirantes– PR. Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Agronomia da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: lcreis2006@uol.com.br.

concebe, e o povo, que as executa perante o comando central. Muito comum nos países europeus, é a espécie mais comum na atualidade.

■ Estado regional – desdobramento do próprio Estado unitário, sujeito a um processo renovatório das estruturas estatais, de modo a ampliar o grau de descentralização política, para alcançar formas mais avançadas de regionalismo. Na Carta italiana de 1947 e na Constituição da Espanha monárquica de 1978 encontramos o Estado unitário com descentralização regional. Esse verdadeiro estado regional, por assim dizer, é um tipo intermediário, localizado nas fronteiras do Estado unitário e do Estado Federal.

■ Confederação – união de Estados soberanos, regidos por um trabalho, que seguem a política comum de segurança interna e de defesa externa. Exemplos: Confederação dos Países Baixos, de 1579, e Confederação do Reno, de 1806. Atualmente a confederação é uma referência histórica, mas que deixou marcas positivas no plano organizatório dos Estados, passando por experiências positivas, como ocorreu na Alemanha, na Suíça e nos Estados Unidos. Segundo Nobert Bobbio e Nicolla Manteucci, no modelo confederativo limites à soberania absoluta dos Estados.

A importância do Princípio Federativo é uma das vigas mestras sobre as quais se eleva o travejamento constitucional. É mesmo tão encarecido e enfatizado pela lei maior, a ponto de ser subtraído da possibilidade de ser alterado até mesmo por via de emenda constitucional. No entanto, a realidade não confirma a significação dada à federação. É muito provável que nenhum princípio tenha sido tão fortemente degradado quanto o federativo (BASTOS, 2001).

MATERIAL E MÉTODOS

O estudo desenvolver-se-á por meio do uso de material bibliográfico, pesquisas jurisprudenciais e análise de casos. A apresentação do desenvolvimento dos institutos objeto da presente pesquisa dar-se-á mediante a adoção do procedimento dedutivo, auxiliado pelos procedimentos histórico e comparativo. A averiguação a se levada a efeito neste trabalho utilizará de expressão instrumental como coleta, análise e fichamento de material bibliográfico, matéria de jurisprudências e exame de legislações ambientais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O meio ambiente com advento da Constituição Federal de 1988, se torna um direito difuso e coletivo, sem titularidade, ou seja, indisponível, cabe a toda sociedade brasileira a responsabilidade ambiental, passando pelo Estado, mas também por cada cidadão que se encontra no meio.

A Constituição Federal de 1988 prevê Estado legislar e fiscalizar todas as ações sobre o meio ambiente, e esta expressão é genérica, refere-se a todas as unidades da Federação. Não significa isso que todas em pé de igualdade para interferir na matéria. As disposições sobre repartição de competência é que oferecem a solução. E aqui também, como em toda matéria ambiental, temos a competência comum para tomar as providências necessárias à defesa do meio ambiente, prevista no art. 23, VI e VII, e a

competência federal para estabelecer normas gerais na matéria, e a dos Estados e Municípios para suplementá-las (SILVA, 2011).

A competência em matéria ambiental (CANDIDO, 2010), é elencada no artigo 24 da Constituição Federal (BRASIL, 2019), dividindo-se em competência concorrente e competência legislativa plena. O referido artigo 24, incisos I, VI, VII e VIII da CF/88 refere-se à competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar em matéria de Direito Urbanístico, florestas, caça, pesca fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, contudo direciona as responsabilidades sobre degradação ao meio ambiente.

No âmbito da competência concorrente, é de responsabilidade da União estabelecer normas gerais sobre matérias ambientais e aos Estados norma específica de seu interesse, seguindo as normas gerais da União.

O comportamento do legislador com o meio ambiente foi modificado devido aos acontecimentos de degradação ao meio ambiente e com a evolução da sociedade, onde o constituinte resolveu destinar um capítulo inteiro da Constituição Federal de 1998, procurando disciplinar a matéria ambiental diante de sua importância mundial (SIRVINSKAS, 2008).

Essa modificação e preocupação do legislador, bem como a da sociedade brasileira, vêm de encontro da preocupação mundial de proteção ambiental, citando a Resolução da Conferência de Estocolmo de 1972, servindo de base para o legislador constituinte.

Assim diz (DECLARAÇÃO, 2019);

[...] o homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta lavou a um estágio em que, com o rápido progresso da ciência e da tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escalas sem precedentes o meio ambiente, natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito a própria vida.

Todavia, o legislador constituinte inseriu em um único artigo, um capítulo sobre meio ambiente, contendo seis parágrafos.

O artigo 225 da Carta em três conjuntos de normas: norma-princípio ou norma matriz – é o meio ambiente ecologicamente equilibrado contido no caput do dispositivo; normas-instrumentos – são os instrumentos inseridos no parágrafo 1º, I a VII, colocados à disposição do Poder Público para se dar cumprimento à norma matriz; e o conjunto de determinações particulares – relaciona-se a objetos e setores, referidos nos parágrafos 2º a 6º, notadamente no parágrafo 4º dado que são elementos sensíveis que requerem imediata proteção constitucional (SILVA, 2011).

Artigo 225, caput, da Constituição Federal 2019 afirma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [...]

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 pode ser dividido em quatro partes: a) o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana (direito a vida com qualidade); b) o meio ambiente é um bem de uso comum do povo – bem difuso, portanto, indisponível; c) o meio ambiente é um bem difuso e essencial à sadia qualidade de vida do homem; e d) o meio ambiente deve ser protegido e defendido pelo Poder Público e pela coletividade para as presentes e futuras gerações (SIRVINSKAS,2008).

Compassivo meio ambiente e desenvolvimento sustentável equivalem, segundo (SIRVINSKAS,2008), considerar os problemas dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente as exigências de ambos, em outras palavras, indica dizer que a política ambiental não deve ser um obstáculo ao desenvolvimento sustentável, mas sim, um instrumento que possa tornar propício a administração racional dos recursos naturais. Leciona o autor:

O equilíbrio ecológico, não significa a inalterabilidade das condições naturais. Busca-se, no entanto, a harmonia ou a proporção e a sanidade entre os vários bens que compõe a ecologia [...]. É bom ressaltar que equilíbrios ecológicos não se confundem com sociedade ambientalmente equilibrada [...]

Sobre esse assunto o autor acima citado relata que, a qualidade de vida, é a finalidade que o Poder Público procura alcançar com a união da felicidade do cidadão e o bem comum. Busca-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, o meio ambiente se torna um direito e garantia fundamental a vida, convertendo-se em direito difuso, posterior a princípio constitucional de direito fundamental à dignidade da pessoa humana. O coevo artigo transcurso de uma investigação das competências sobre a matéria ambiental, no que tange normas jurídicas, pois há uma discussão em relação à competência entre Municípios, Estados, Distrito Federal e União, quando ocorre um dano ambiental ou para que realize os estudos sobre a matéria ambiental.

A Constituição inscreveu uma disposição de difícil interpretação quando, no art. 24, VIII, declara competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (SILVA, 2011).

Elencadas por toda a Constituição Federal, as normas gerais devem ter sua interpretação sincronizada com as normas específicas, em nível de competência e garantia fundamental. O meio ambiente é inserido no capítulo constitucional de forma moderna e dinâmica para que os administradores do direito possam interpretá-los de forma equilibrada e discorrê-la por toda a norma constitucional, fazendo com que os direitos e garantias fundamentais sejam averiguados.

Nenhuma norma pode ser interpretada isoladamente. A interpretação deve ser sistemática, especialmente quando se trata de normas protetivas do meio ambiente. Temos inúmeras normas espalhadas por toda a Constituição Federal que se relacionam direta ou

indiretamente, com o meio ambiente (SIRVINSKAS,2008).

A necessidade que as legislações estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal e os Municípios sejam levados a primazia de interpretação da norma maior Constitucional.

Faz-se necessário que as normas de direito ambiental sejam consideradas globalmente, levando-se em consideração as diversas facetas de sentido com outros ramos do direito e com outras áreas do saber. Pois, além do caráter interdisciplinar e transversal, predominante característica do direito ambiental, as diversas normas abrangem, também, dispositivas de natureza processual, penal, econômica, sanitária, administrativa, repartição de competência legislativa e administrativa (CANDIDO,2010).

As normas constitucionais servem de base para as demais, respeitando os princípios constitucionais ambientais, dando segurança jurídica para a sociedade e os administradores do direito.

O Estado detém constitucionalmente, poder para realizar todas as tarefas em matéria ambiental, uma vez que cabe ao Estado à responsabilidade de punir, quem por vier deteriorar o meio ambiente em que vive.

As normas de competência, são aquelas que concedem aos Estados, União, Distrito Federal e Municípios, matérias gerais e específicas para uma melhor administração de suas unidades federativas, proporcionando bem-estar à sociedade. No Brasil, a Constituição prevê três níveis de repartição de competência para o exercício e desenvolvimento de suas atividades normativas (FIORILLO,2009)

Aduz que:

A doutrina dividiu essa repartição em enumeração taxativa das competências da União, competência residual ou remanescente dos Estados e do Distrito Federal e competência dos Municípios no que se refere ao seu interesse local, além de subdividir em competência material – exclusiva ou comum e competência legislativa – exclusiva, privada, concorrente e suplementar.

A Constituição Federal assinala que em se tratando de meio ambiente, compete ao Poder Público à responsabilidade de dar efetividade ao princípio matriz inserido no caput do artigo 225 da CF. Convém ressaltar que, para a sua implementação são necessários instrumentos políticos, legais, técnicos e econômicos colocados à disposição do Poder Público com a finalidade de satisfazer esse objetivo, quais sejam o meio ambiente ecologicamente equilibrado (CANDIDO,2010).

Nota-se que o Estado abrange a União, Estado, Distrito Federal e os Municípios. A Constituição Federal conferiu, a cada ente da federação competência legislativa e administrativa, admitindo os mesmos dispositivos para a distribuição da competência com amplitude entre os entes da federação.

Faz-se a União, explicitamente, competência privativa e concorrente para legislar sobre as matérias previstas no artigo 22 e 24 da Carta Magna. Assim, (SIRVINSKAS,2008), anota:

Aos estados e Distrito Federal foram atribuídos poderes residuais ou remanescentes, podendo exclusivamente legislar sobre matérias que não forem de

competência privativa ou exclusiva federal ou municipal, além da competência municipal, no que tange a matérias contidas no artigo 24 da CF. Aos Municípios, por sua vez, restou a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual, nos termos do artigo 30 da CF.

As regras de competência ambiental em: competência material e legislativa exclusiva; material comum e competência legislativa concorrente. Menciona-se que estas regras são encontradas nos artigos 21 a 24 e no artigo 30 da Constituição.

Retirando-se a Competência exclusiva da União, as demais são de competência concorrente, compelindo-se à União a afabilidade em disciplinar norma geral, por conseguinte aos Estados e Distrito Federal, publicar normas específicas.

[...] Essa distribuição de competência traz em seu bojo o sentido de cooperação entre os entes federados na esfera administrativa e legislativa. A proteção do meio ambiente não deve ficar sob responsabilidade de um único ente da federação, mas deve ser partilhada entre todas as entidades da federação e a comunidade em observância ao princípio maior previsto no artigo 225 da CF.

É permitida a competência concorrente que dois ou mais entes da federação possam legislar sobre a mesma matéria, podendo ser dividida em concorrente cumulativa e não cumulativa. Ainda, segundo o autor supra citado:

A concorrente cumulativa é aquela que permite à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre matérias a eles atribuídas sem limites prévios, enquanto a não-cumulativa, não permite aos entes federados legislar plenamente, devendo respeitar a competência vertical dos entes de hierarquia superior.

A Constituição Federal de 1988 admitiu a competência concorrente não-cumulativa, a fim de tomar à União a preocupação em legislar sobre normas de letra geral. De acordo com o artigo 24, parágrafo 1º, da CF, e aos Estados e Distrito Federal, sobre normas específicas artigo 24, parágrafo 2º (BRASIL, 2019);

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

As normas gerais estabelecidas pela União, em regra, são extremamente minuciosas, permanecendo aos Estados e ao Distrito Federal, pouco espaço para legislar.

Assimila que a competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal é subsidiária e tem por alvo pormenor os princípios expressos pela norma federal, respeitando-se as peculiaridades de cada ente da federação. Assim, os Estados e o Distrito Federal só poderão legislar completamente em caso de falta ou preterição da norma federal (SIRVINSKAS,2008).

Na legislação concorrente ocorre prevalência da União no que concerne à regulação de aspectos de interesse nacional, com o estabelecimento de normas gerais endereçadas a todo o território nacional, as quais, como são óbvias, não pode ser contrariado por normas estaduais ou municipais [...], [...] a União legislará e autuará em face de

questões de interesse nacional, enquanto os Estados o farão diante de problemas regionais, e os Municípios apenas diante de temas de interesse estritamente local (MILARÉ, 2007).

Todavia, a fim de que não possa haver brechas em brancos, a circunstâncias onde a União não legisle, supra as normas gerais poderão os Estados absorver o vazio, desempenhando a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, conforme dispõe o art. 24, § 3º da CF. Contudo, a superveniência da lei federal sobre normas gerais interrompe a eficiência da lei estadual, no que dirigir-se adverso das regras (CANDIDO, 2010).

Contudo, cabe observar que no caso de haver conflito entre as normas estaduais e federais concorrentes (SIRVINSKAS,2008), tem sustentado a prevalência das normas de maior hierarquia, desde que tais normas sejam efetivamente de caráter geral. Mas o autor ressalta que não pode haver invasão de competência entre os entes federados, não podendo a União estabelecer normas específicas nem os Estados e Distrito Federal criar normas gerais. Em suma, a invasão de competência poderá ser objeto de declaração de inconstitucionalidade.

A União tem o papel de publicar normas de caráter geral, que têm por propósito fundar princípio de natureza fundamental a ser imposta em todo o território nacional, não podendo especificar situações reservadas aos Estados. Nesse entendimento, provavelmente aponta que devem ficar ao encargo dos Estados as matérias reservadas a sua competência, que deverão definir suas atribuições específicas sobre matéria ambiental.

Ainda conforme ensinamentos de (BRASIL,2019), as legislações ambientais, passaram de forma peculiar a ser consideradas norma geral posteriormente da promulgação da Constituição Federal de 1988, isso de modo a pertencer os dois entes legislar sobre matéria ambiental, os dispositivos do Código Florestal Brasileiro passaram considerados como gerais obrigatórios, possibilitando os Estados legislar sobre florestas, mas sem transgredir as regras genéricas que versam sobre meio ambiente.

Competência Legislativa dos Municípios

A Constituição Federal de 1988 engrandeceram os Municípios consoante redação do artigo 1º, integrando-os a federação, fazendo com que este ente se apodera nos mesmos níveis dos Estados e da União na competência ambiental (BRASIL, 2019).

Na visão de (ANTUNES, 2008), esta é uma novidade em relação às Cartas anteriores e uma vocação das modernas constituições que adotam o federalismo.

Na qualidade do artigo 23 da Carta Magna, os municípios têm competência administrativa para resguardar-se o meio ambiente e combater a poluição. Todavia, os Municípios não estão recenseados entre as pessoas de direito público interno ajuntadas de legislar sobre meio ambiente. Contudo, seria incorreto dizer que os Municípios não têm competência legislativa em matéria ambiental (ANTUNES, 2008).

Necessário a confirmação do artigo 23 da Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da

proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (BRASIL, 2019)

O autor leciona que a Constituição Federal não conferiu aos municípios competência legislativa concorrente nas matérias contidas no artigo 24 da CF. Os Municípios não poderiam editar leis sobre essas matérias. Contudo, a Constituição conferiu competência comum material aos Municípios para proteger o meio ambiente, com importância de levantamento prévio dos princípios da precaução e prevenção, uma vez que as questões ambientais principalmente de degradação ambiental, germinam nos Municípios.

A Constituição Federal é bastante clara no aspecto competência ambiental no que tange divisão de suas atribuições (SIRVINSKAS,2008).

[...] a Constituição atribuiu aos Municípios as seguintes competências: a) legislar sobre assuntos de interesse local; b) suplementar a legislação federal e estadual no que couber; c) promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; d) promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

É permitido aos municípios possam legislar sobre as matérias arroladas no artigo 24 da CF. Porém, nada impede que eles possam legislar sobre tais matérias, desde que esteja presente o seu interesse peculiar (local). De acordo com a previsão expressa no artigo 30, I e II, da Constituição Federal (CANDIDO, 2010)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Todavia, os Municípios não podem legislar plenamente fundados em seu proveito local, desacatando as normas federais e ambientais. A Constituição Federal afirma:

Se isso fosse possível, perderia o sentido a competência arrolada no artigo 24 da CF, mesmo que as matérias sejam de interesse local. Assim, a interpretação mais consentânea seria o detalhamento das normas gerais estabelecidas pela União, Estados e Distrito Federal (BRASIL,2019).

Contudo, a competência dos Municípios será sempre concorrente, perante da União e dos Estados, entretanto poderá tão somente legislar sobre os aspectos do meio ambiente conforme sua autonomia local, preponderando-se sua legislação sobre as demais.

Certamente que a competência dos municípios, em matéria ambiental, faz-se necessária, exclusivamente por se tratar de seu próprio interesse, não podendo ficar a dependente de normas dos entes estaduais e federais. Nota-se ainda que os municípios possam até limitar as normas estaduais, regredindo as mais protetivas (SIRVINSKAS,2008).

Os municípios são os primeiros a verificar quaisquer falhas no cumprimento da legislação ambiental, quando há as Secretárias de Meio Ambiente que atuam de forma eficaz (SILVA, 2011).

Conforme posicionamento de (CABRAL, 2019), convém alhear-se que o conteúdo jurídico da expressão “interesse local”, pode ser explanada relativamente a todos as matérias do Município, desde que tenha um interesse jurídico, conforme caracterizado pela Constituição Federal,

[...] traduz-se em todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e indiretamente na vida municipal é de interesse local, segundo o dogma constitucional, havendo, por outro lado, interesse (indireta e mediatamente) do Estado e da União. Impõe-se a assertiva à vista do fenômeno da descentralização.

O modelo de federalismo brasileiro impõe a participação dos poderes locais no processo político, na medida em que atribui a cada um deles parcela de competência legislativa e autonomia financeira (CABRAL, 2019).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil passa para o cenário mundial como grande exemplo de democracia e de segurança jurídica na descentralização política do poder dos entes da federação, baseados em dois princípios: republicano e federativo.

A uma divisão de competências entre os entes federativos, segundo artigo 1º da Constituição Federal, conseqüente à forma descentralizada do Estado brasileiro é constituído pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal (CANDIDO, 2010).

A União detém, juntamente com os Estados e Distrito Federal, competência comum para atuar na proteção ao meio ambiente e combater à poluição em qualquer de suas formas. E, concorrentemente, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (CABRAL, 2019).

Verificando-se a competência da União dispendo de normas gerais em matéria ambiental e que compete aos municípios legislar sobre matéria de interesse local, questiona-se a eficácia do cumprimento da legislação em caso de surgir dúvidas na efetivação da fiscalização.

A Constituição Federal de 1988 alterou o perfil dos municípios brasileiros, submetendo-os a um novo regime constitucional. Contudo, o legislador constituinte não inseriu a matéria ambiental de forma expressa dentre as competências atribuídas aos municípios em decorrência, exatamente, do novo perfil constitucional que carrega a expressão “interesse local” constante do art. 30, I, do texto constitucional vigente (CANDIDO, 2010).

Nesse sentido, o artigo 23 da Constituição Federal, demonstra que compete aos municípios assegurar a proteção ao meio ambiente, baseando nos princípios da precaução e prevenção. Todavia, os municípios necessitem de base constitucional para elaboração de regras, normas e leis, encontradas no artigo 30 da Constituição (FREITAS, 2000).

Demonstra que este inciso não é específico ao meio ambiente, mas a ele também se aplica, pois dá ao município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição inovou ao modificar a expressão originária “peculiar interesse” por “interesse local”. Contudo, deixou-se o entendimento findado em doutrina de dezenas de anos, já que desde a Constituição da República de 1891 usava-se a expressão “peculiar interesse” (conforme art. 61). Pois bem: qual o assunto ambiental do interesse federal ou estadual que não interessa à comunidade? Então, raciocinando em sentido contrário, tudo é do interesse local e, portanto, da competência municipal? O subjetivismo da expressão origina as mais atroz dúvidas (SILVA, 2011).

Por consequente, a previsão alencada no art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal brasileira de 1988, compete aos municípios promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano explicita o autor.

Entretanto, a questão que se coloca é: poderá a legislação municipal (Plano Diretor ou Lei de Uso e Ocupação do Solo ou Código de Meio Ambiente), estabelecer limites distintos daqueles já fixados pelo Código Florestal.

Os doutrinadores têm feito um amplo debate sobre a competência dos municípios, uma vez que se origina grande parte das questões ambientais no local, mas há existência de entidades e situações que compete tão somente aos Estados ou a União legislar ou fiscalizar sobre a matéria, todavia, cabe aos municípios resguardar das normas constitucionais de prevenção do dano ambiental.

Como o princípio da autonomia municipal foi revigorado na Constituição da República de 1988, a esfera das competências exclusivas e privativas da entidade local foi claramente ampliada, fortalecendo-se, ainda, aqueles outros elementos que compõem e realizam o princípio. Assim, deitaram abaixo as exceções antes havidas quanto ao autogoverno e afirmou-se uma maior participação dos municípios na gestão administrativa dos negócios locais (CABRAL, 2019).

Entretanto, a competência legislativa dos Municípios é de forma legislativa, tendo como base o

interesse local, portanto, tomando com primazia esta competência, excluem-se as demais competências dos outros entes.

Convém ressaltar, que quando o município toma a decisão de legislar ou fiscalizar uma ação ou omissão que venha degradar o meio ambiente, faz-se baseado na norma constitucional e cumpre o princípio da autonomia municipal.

Assim, a competência em defesa de sua população e de seus bens já se achava remansada na doutrina e na jurisprudência, transposta a fase inicial de hesitações, compreensível em matéria nova e complexa, tratada quase sempre sob influências emocionais e interesses conflitantes, não devidamente sopesados com a neutralidade da técnica, a certeza do Direito e a serenidade da Justiça (CANDIDO, 2010).

Passado esse momento, destacou-se que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, a Constituição, inovadoramente, reservou as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (CF, art. 24, VI e § 1º), deixando para o Estado-membro a legislação supletiva (CF, art. 24, § 2º) e para o Município o provimento dos assuntos locais (BRASIL, 2019).

[...] sempre se entendeu que ao Município sobravam poderes implícitos para editar normas edilícias de salubridade e segurança urbanas e para tomar medidas executivas de contenção das atividades prejudiciais à saúde e bem-estar da população local e degradadoras do meio ambiente de seu território, uma vez que, como entidade estatal, achava-se investido de suficiente poder de polícia administrativa para a proteção da coletividade administrativa (CABRAL, 2019).

Entretanto, a proteção ambiental e suas diversas formas de atuação de precaução e prevenção, tão logo, independentemente do descobrimento da competência, cabe ao ente que em primeiro visualizar a degradação ou fazer evitá-lo, que tome a decisão de impedir a degradação ao meio ambiente e, por conseguinte repassar ao órgão competente.

Os municípios exercem competência supletiva, e, apesar de o Município não estar incluído no rol dos entes dotados de competência concorrente, a doutrina é assente no sentido de que a competência suplementar prevista no inciso II, do art. 30, da Constituição Federal de 1988, é exercida exatamente em relação às matérias previstas no art. 24 (CANDIDO, 2010).

A suplementação, conforme está dito na Constituição, será feita ‘no que couber’. A expressão quer significar que o Município, para exercício da competência suplementar, deverá atender a outro requisito, qual seja, deverá observar se a matéria em análise (a matéria objeto da suplementação) constitui assunto de predominante interesse local (CABRAL, 2019).

Contudo, o interesse local dos municípios deverá ser considerado de fundamental importância, uma vez que, as luzes dos olhos dos municípios fazem clarear as dos demais entes nas questões de degradação ambiental.

Em síntese, a Constituição Federal de 1988, trouxe importantes informações de procedimentos a serem utilizados, os municípios brasileiros têm um novo perfil nas questões ambientais, possuindo competências para legislar de uma forma harmônica e de fundamental importância

para os demais entes da federação, uma vez que, são dos municípios que nascem as primeiras situações ambientais, para que venham a ser estudadas e solucionadas pelos seus gestores jurídicos, ambientais e políticos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Averiguamos a qual sistema e forma, o Estado Brasileiro encontra-se emoldurado com enceto a Federação. A importância desta organização dentro do Estado Brasileiro e suas diretrizes.

Constatamos que em nosso país ainda persiste o desrespeito ao meio ambiente. As vegetações situadas em áreas de preservação permanente estão sendo derrubadas de forma devastadora, decorrente do avanço das fronteiras agropecuárias, da falta de fiscalização dos órgãos competentes, aliado a falta de sensibilidade ambiental dos nossos agricultores. Note-se que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei como motivo de seu descumprimento, conforme o art. 3.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

A Constituição Federal em seu artigo 186 estabeleceu os requisitos da função social da propriedade rural, está incluída a previsão de que esta será cumprida se atender, na forma da lei, ao uso adequado dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, isto significa dizer que os produtores rurais que não respeitam os limites do instituto das APPs, estão incorrendo em uso nocivo da propriedade rural.

É lastimoso, pois o local da situação mais rapidamente tem acesso aos fatos, assim como, teoricamente, teria possibilidade de ações diretas e emergenciais de forma ágil e efetiva, devido à proximidade com o agente infrator, o que garantiria ao cidadão brasileiro uma tutela ambiental mais eficiente.

Quanto à competência para legislar matéria ambiental, sabe-se que é concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mesmo este não constando no caput do artigo 24 da Constituição de 1988. Embora suscite discussões, ocorre porque o artigo 30 da Carta dispõe que estes podem legislar sobre assuntos de interesse local e também que lhes compete suplementar a legislação federal e a estadual naquilo que for necessária.

Por fim, quanto à fiscalização das áreas ambientais, a competência não gera conflitos, pois o caput do artigo 23 não deixa margem a dúvidas ao mencionar que, todos os entes da federação têm competência administrativa em matéria ambiental, sempre que na ausência de um o outro possa suprir na fiscalização, ou seja, havendo uma cooperação entre os entes da federação.

É necessário que haja uma forte conscientização com a educação ambiental em nosso país, desde os ensinamentos fundamentais até o superior. A educação é base de uma sociedade equilibrada, responsável e economicamente desenvolvida. A busca para o desenvolvimento sustentável exige uma habilidade para equilibrar a relação entre preservação dos recursos naturais e desenvolvimento econômico. Também, deve-se começar a valorizar a economia dos recursos naturais e preservar as biodiversidades, não só as áreas de preservação permanente, mas, a fauna, o ar, a água e o solo.

Serve de base para novas pesquisas aprofundadas nas vertentes deste artigo – seja para análise do direito ambiental, seja para o estudo da limitação ao direito de propriedade e da função social da propriedade rural. Traz relevante contribuição acadêmica, pois não restringe a discussão temática, ao contrário amplia o debate, além de fornecer subsídios para outras pesquisas e aplicação do conteúdo abordado.

Com base nisto, ficou verificado que é de fundamental importância o cumprimento da legislação ambiental para a sustentabilidade das empresas brasileiras, e foram estabelecidos os elementos das competências constitucionais ambientais para a proposta de solução do problema, qual seja que as autoridades ambientais competentes adotassem uma política mais rígida e presente, no sentido de intensificar a fiscalização, principalmente nos municípios, através das secretarias de meio ambiente, no sentido de visualizar, detectar e recuperar as áreas degradadas, consideradas de preservação permanente.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Claudio. Código florestal: dados na hora de decisão. **Folha de São Paulo**, 10 maio 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

_____. _____. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**/Luiz Alberto David Araújo, Vidal Serrano Nunes Júnior. – 10. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2006.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente: estratégias de mudanças da agenda 21**. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

BASTOS, Celso Ribeiro, 1938- **Curso de direito constitucional**/Celso Ribeiro Bastos. 22. Ed. Atual. – São Paulo: Saraiva, 2001.p.299.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. – 3.ed.rev. e atual. De acordo com Emenda Constitucional n.56/2007. – São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao%constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. **Legislação de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CABRAL, Lucíola Maria Aquino. Competência municipal para delinear área de preservação permanente em área urbana. **Advocacia, Meio Ambiente e Urbanismo**, 23 mar. 2010. Disponível em: <<http://luciolacabral.wordpress.com/>>

2010/03/23/competencia-municipal-para-delimitar-area-de-preservacao-permanente-em-area-urbana-2/>. Acesso em: 26 fev. 2019.

CANDIDO, Diogo. **Áreas de preservação permanente**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Norte do Paraná - Unopar, Bandeirantes, 2010.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Porto Alegre: Coimbra, 1998.

FERRI, Mário Guimarães. **Ecologia, temas e problemas brasileiros**. São Paulo: EDUSP, 1974.

FIORILLO, Celso Antunes Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRANCO, José Gustavo de Oliveira. **Direito ambiental: matas ciliares**. Curitiba: Juruá, 2010.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A constituição federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. **Base de dados**: apostila ambiental. Curitiba: IAP, 2010.

LOPES, Victor. Código florestal: momento de decisão. **Folha de Londrina**, Londrina, p. 4-6, 5 mar. 2011. Caderno Folha Rural.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Celso Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MELO, Tibério Bassi. **Direito ambiental na propriedade rural**. Florianópolis: Conceito, 2010.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

_____. _____. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 21. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SILVA, Danny Monteiro da. **Dano ambiental e sua reparação**. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ. **ABNT: TCC e monografia**: arquivo pronto para digitação. Disponível em: <<http://www.unopar.br/biblio01?abnt.htm>>. Acesso em 20 set. 2019.